

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 5 (cinco) 4 (quatro) e 3 (três) anos respectivamente; e

c) aprovação em processo seletivo, na forma a ser estabelecida em regulamento;

III -- para os mencionados nas alíneas "h" e "l":

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com as diversas áreas e na forma a ser disciplinada em regulamento; e

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 2 (dois) anos;

IV -- para os mencionados nas alíneas "j" e "l":

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente; e

b) certificado de aprovação em cursos que versem sobre técnicas de auditoria ou experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 2 (dois) anos, em área financeira do setor público ou privado.

V -- para os mencionados na alínea "m":

a) ser servidor público estadual portador de diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente; e

b) certificado de aprovação em cursos que versem sobre técnicas de auditoria ou experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 2 (dois) anos.

VI -- para os mencionados na alínea "n":

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente; e

b) certificado de aprovação em cursos especiais ou de graduação, que versem sobre técnicas orçamentárias ou experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de cargos ou funções relacionados com técnicas de Orçamento e Planejamento Governamental.

VII -- para os mencionados na alínea "o":

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente; e

b) certificado de aprovação em cursos que versem sobre técnicas de análise de despesa ou de administração de pessoal ou experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 2 (dois) anos.

VIII -- para os mencionados nas alíneas "p" e "q":

a) diploma de nível universitário de Contador ou habilitação legal correspondente; e

b) certificado de aprovação em cursos que versem sobre técnicas contábeis ou experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Artigo 3.º -- Os cargos criados pelo artigo 1.º ficam destinados na seguinte conformidade:

I -- os do inciso I:

a) ao Gabinete do Coordenador de Administração Financeira, os referidos nas alíneas "a" e "b";

b) ao Departamento de Informações e Planejamento Financeiro, os referidos nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i";

c) ao Departamento de Finanças do Estado, os referidos nas alíneas "j" e "k";

d) ao Departamento de Auditoria, os mencionados na alínea "m";

e) ao Departamento de Orçamento e Custos, os referidos na alínea "n";

f) ao Departamento de Despesa de Pessoal, os referidos na alínea "o";

g) à Contadoria Geral do Estado, os referidos nas alíneas "p" e "q".

II -- ao Departamento de Informações e Planejamento, os referidos no inciso II.

Artigo 4.º -- Aos cargos criados pelos incisos I e II do artigo 1.º aplica-se, respectivamente, o Regime de Dedicção Exclusiva de que tratam o artigo 2.º da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e o artigo 1.º da Lei n. 9.860, de 9 de outubro de 1967, observadas as alterações subsequentes.

Artigo 5.º -- Os futuros provimentos dos cargos criados pela alínea "o" do inciso I do artigo 1.º do Decreto-lei n. 195, de 19 de fevereiro de 1970, e pelo inciso IV do artigo 1.º do Decreto-lei n. 47, de 23 de abril de 1969, far-se-ão na conformidade do disposto nesta lei.

Artigo 6.º -- Nos futuros provimentos dos cargos criados pelos incisos I, II e III do artigo 1.º do Decreto-lei n. 47, de 23 de abril de 1969, será exigido:

I -- para os mencionados no inciso I, diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente e inscrição no Cadastro Especial de Auditores Independentes do Conselho Regional de Contabilidade;

II -- para os mencionados nos incisos II e III:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente; e

b) certificado de aprovação em cursos que versem sobre técnicas de auditoria ou experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas.

Artigo 7.º -- Ficam extintos os cargos vagos de Auditor I e Analista para Orçamento-Programa I, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, extinguindo-se automaticamente todos os cargos provistos de mesma denominação, quando se der o provimento dos cargos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 1.º.

Artigo 8.º -- Passam a integrar a Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Fazenda os cargos de Técnico de Contabilidade, referência "15", da Tabela III da Parte Permanente do mesmo Quadro.

Artigo 9.º -- As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Fazenda, Unidade Orçamentária 03 -- Coordenação de Administração Financeira, Elemento 3.1.1.0 -- Pessoal.

Artigo 10 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os parágrafos 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 1.º do Decreto-lei n. 47, de 23 de abril de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL,
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo -- Subst.

LEI N.º 569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos com inativos das carreiras policiais e da Polícia Militar do Estado nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º -- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, na Secretaria da Justiça, acordos com os inativos nos cargos, funções, postos ou graduações enumerados no artigo 2.º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, que, na data de sua vigência, faziam jus à gratificação de guarnição especial, para o fim de atribuir-lhes revalorização da vantagem pecuniária que percebem, com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 5.º dessa mesma lei, em bases percentuais equivalentes às da gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial, fixadas na legislação em vigor, para os cargos, funções, postos ou graduações correspondentes.

Artigo 2.º -- Fica igualmente, autorizado o Poder Executivo a celebrar acordos com os inativos da Polícia Militar do Estado, abrangidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial, instituído pela Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e que hajam passado à inatividade até a data da vigência da Lei de 30 de novembro de 1970, que reajustou a gratificação atribuída aos oficiais da Polícia Militar do Estado, para o fim de atribuir-lhes revalorização da vantagem correspondente ao regime nas bases fixadas nessa última lei.

Artigo 3.º -- Do termo do acordo constará, entre outras cautelas, cláusula pela qual renunciem os beneficiados por esta lei a pleitear judicialmente o benefício ou a prosseguir nos feitos já intentados com o mesmo objetivo.

Artigo 4.º -- Os acordos celebrados nos termos desta lei produzirão efeitos a partir da data em que forem firmados.

Artigo 5.º -- O disposto nos artigos 1.º e 2.º não se aplica aos que hajam obtido o benefício por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 6.º -- É dispensada a reposição de importâncias já percebidas em virtude de decisão judicial, não transitada em julgado.

Artigo 7.º -- As despesas decorrentes desta lei serão atendidas mediante abertura de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, de acordo com as disposições da Lei Orçamentária para 1975.

Artigo 8.º -- Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1974.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO do Governo do Estado

DECRETO N. 5.220, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Majora a remuneração base dos contribuintes da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça de Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade com o disposto no artigo 69, da Lei n. 10.393, de 16 de dezembro de 1970,

Decreta:

a) Serventias de 1.ª Classe (Comarca da Capital, entrância especial):
I -- Oficinas de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município da sede da comarca;

Remuneração-base

Serventuário...	13,00 salários-mínimos
Oficial Maior	8,10 salários-mínimos
Escrivente	6,50 salários-mínimos
Auxiliar	3,30 salários-mínimos

II -- Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos no item anterior:

Remuneração-base

Serventuário	8,50 salários-mínimos
Oficial Maior	4,30 salários-mínimos
Escrivente	3,60 salários-mínimos
Auxiliar	2,80 salários-mínimos

b) Serventias de 2.ª Classe (Comarca de 3.ª entrância):
I -- Oficinas de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca;

Remuneração-base

Serventuário	9,40 salários-mínimos
Oficial Maior	4,70 salários-mínimos
Escrivente	3,90 salários-mínimos
Auxiliar	3,20 salários-mínimos

II -- Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	8,60 salários-mínimos
Oficial Maior	4,30 salários-mínimos
Escrivente	3,60 salários-mínimos
Auxiliar	2,90 salários-mínimos

II -- Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

Remuneração-base

Serventuário	7,80 salários-mínimos
Oficial Maior	3,90 salários-mínimos
Escrivente	3,30 salários-mínimos
Auxiliar	2,60 salários-mínimos

C) Serventias de 3.ª Classe (Comarca de 2.ª entrância):
I -- Oficinas de Justiça e Cartórios em geral;
Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município sede da comarca;

Remuneração-base

Serventuário	7,80 salários-mínimos
Oficial Maior	4,30 salários-mínimos
Escrivente	3,60 salários-mínimos
Auxiliar	2,80 salários-mínimos

II -- Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	7,20 salários-mínimos
Oficial Maior	4,00 salários-mínimos
Escrivente	3,30 salários-mínimos
Auxiliar	2,60 salários-mínimos

III -- Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

Remuneração-base

Serventuário	6,50 salários-mínimos
Oficial Maior	3,60 salários-mínimos
Escrivente	3,00 salários-mínimos
Auxiliar	2,30 salários-mínimos

D) Serventias de 4.ª Classe (Comarca de 1.ª entrância):
I -- Oficinas de Justiça e Cartórios em geral;
Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca;

Remuneração-base

Serventuário	6,30 salários-mínimos
Oficial Maior	3,90 salários-mínimos
Escrivente	3,20 salários-mínimos
Auxiliar	2,40 salários-mínimos

II -- Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca;